PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.519/2.019.

De autoria do Vereador Anderson Santana de Oliveira – PDT, o projeto de Lei em epígrafe dispõe: Reconhece como Utilidade Pública, a Associação do Centro Espirita Beneficente União do Vegetal de Alto Paraíso, e dá outras providências.

Além da mensagem apresentada, o projeto de lei apresenta três artigos contendo as condições necessárias para a autorização legislativa para tornar-se utilidade pública.

Ementa: Emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei 1.519/2.019.

NOBRES *EDIS.*

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, obedecendo às normas legais e regimentais, não havendo, portanto, nenhum vicio formal, tendo em vista a competência da Câmara Municipal em propor o Projeto de Lei.

Da Competência:

Quanto à competência do Projeto de Lei 1.519/2.019, fora preenchido corretamente, uma vez que os Arts. 135 e 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que:

Art. 135 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Projetos de Leis;

Art. 136 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

II – Do Vereador;

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativas para reconhecer como Utilidade Pública, a Associação do Centro Espirita Beneficente União do Vegetal de Alto Paraíso, e dá outras providências.

No que pertine a competência e iniciativa, foram apresentados procedimentos corretos, sendo que a iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe apresentado pela Câmara Municipal.

A matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

DO MÉRITO:

Primeiramente devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei, e do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para a sua elaboração) e substancial (que dizem respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal ou à inexistência de violação de garantias constitucionais) previsto na CF.

Nesse sentido os Nobres Vereadores, em razão de suas atribuições legais, devem zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo que estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.

O presente Projeto de Lei se faz necessário, foi elaborada em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo óbice jurídico que impedisse a Aprovação desta Lei.

Verifica-se inicialmente que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixadas pela Lei nº 113/1995. Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor.

Primeiramente há de ser destacado que esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões Especializadas, porquanto estas são compostas pelos *Edis* e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Diante disso, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos Excelentíssimos Vereadores. Convém destacar ainda que a opinião técnica desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Especializadas, pois a vontade do Parlamento Municipal deve ser cristalizada através da vontade do Povo, aqui motivada através dos seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 50°, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões, seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos *Edis*.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n°. 1.519/2.019.

No que tange ao mérito, está Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente projeto de Lei n° 1.519/2.019, pois reúne condições favoráveis à sua Aprovação, não havendo óbice Jurídico à sua Aprovação, mas tão somente quanto ao mérito que deve ser alvo de análise dos Nobres Edis, vez que este parecer se atém aos requisitos legais para a possibilidade de Aprovação do mesmo sem contrariar dispositivo legal, **cabendo ao Soberano Plenário deste Parlamento Municipal manifestar-se sobre o mérito.**

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 12 de julho de 2.019.

Fabiano Reges Fernandes
OAB/RO 4806
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 12/07/2019